



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 015, de 11 de janeiro de 1984.

Institui o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Rio Maria, Estado do Pará, que é homologado com o Decreto nº 17 de 11 de janeiro de 1984.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina a exploração dos serviços de transportes coletivos sob jurisdição do Município de Rio Maria.

Art. 2º - Considera-se transportes coletivos para efeito deste Regulamento o serviço regular e contínuo de condução de pessoas no Município de Rio Maria, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento de passagens individuais.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 3º - A exploração dos Serviços de Transportes Coletivos, sob jurisdição do Município de Rio Maria, se fará através de permissão concedida às empresas particulares devidamente registradas no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A permissão será de prazo indeterminado podendo ser revogada a qualquer tempo ante conveniência da Administração.



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A exploração das linhas será permitida através de escolha das empresas pela Administração Pública, com base nos seguintes critérios:

- I - experiência em serviço de transporte coletivo, devidamente comprovada;
- II - qualidade, capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados nas linhas;
- III - aparelhamento técnico das oficinas e capacidade das instalações de garagem;
- IV - prazo em que poderão iniciar a prestação do serviço;
- V - prazo para complementação da frota, se for o caso.

Parágrafo Único - Será exigida das empresas candidatas prova de quitação dos tributos municipais, mediante certidão negativa expedida pela Câmara Municipal da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As empresas prestadoras dos serviços de transportes coletivos, sob pena de rescisão de Termo de Permissão, obrigam-se a:

- I - cumprir as obrigações decorrentes das leis e regulamentos federais, estaduais e municipais;
- II - respeitar itinerários, horários, frequência de viagens e tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- III - manter Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil estabelecido por Legislação Federal;
- IV - submeter os veículos de sua frota à vistoria semestral pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

3

V - enviar mensalmente relatórios das atividades e outras informações que verbassem com solicitação pela Prefeitura Municipal;

VI - adotar procedimentos contábeis padronizados de acordo com instruções da Prefeitura Municipal;

VII - permitir o exame de sua escrita por funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - É vedado à empresa permissionária dos serviços de transportes coletivos, sob pena de revogação do Termo de Permissão:

I - adotar medidas que impliquem no fracionamento ou transferência a terceiros da responsabilidade pela execução dos serviços que lhe foram concedidos;

II - atribuir comissão, prêmio ou gratificação a seu pessoal, em função da receita do respectivo veículo;

III - interromper o serviço de qualquer de suas linhas sem a autorização da Prefeitura Municipal, por espaço superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV - aumentar ou diminuir sua frota de veículos sem prévia autorização da Prefeitura;

V - desviar os veículos de sua frota para transportes alheios às atividades compreendidas no termo de permissão.



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA REDE MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 7º - O itinerário e horário dos veículos das linhas de transporte coletivo só poderão ser alterados com a autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida neste artigo os casos de alteração de itinerário e horário por motivos eventuais de ordem pública como Obras ou impedimento de Vias e Logradouros.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer em função de interesse público, viagens extraordinárias dentro do itinerário geral da linha, nas horas de maior demanda de transportes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar serviço especial de transporte coletivo em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.

§ 4º - Os horários aprovados deverão garantir, em cada linha, um número de veículos suficientes para atender a população interessada.

§ 5º - A Prefeitura Municipal poderá determinar a utilização de um número de veículos proporcional às frotas de cada uma das empresas, a fim de atender às situações de emergências em áreas distintas daquelas em que prestam serviços.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal poderá determinar alterações na designação, número, itinerário, pontos terminais de qualquer linha de transporte coletivo.

Art. 9º - Quando houver necessidade de aumento ou diminuição da frota de veículos em áreas ou linhas que estiverem sendo servidas por mais de uma empre



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

sa, esse aumento ou diminuição, se fará em quantidade proporcional ao número de veículos da frota de cada uma das respectivas empresas nessa área ou linha.

Art. 10 - Não será permitida a permanência de mais de 15% (quinze por cento) dos veículos de cada linha em qualquer dos pontos terminais.

§ 1º - Em cada terminal de linha deverá haver um despachante incumbido do controle e registro das chegadas e saídas dos veículos e do intervalo entre as mesmas.

§ 2º - Os trocadores são obrigados a portar uma guia na qual o despachante registrará os horários de chegada e saída de cada veículo, bem como o número de passageiros transportados.

Art. 11 - Quando houver impossibilidade de algum veículo prosseguir viagem os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º - No caso de pagamento prévio da passagem, os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas, inclusive aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 2º - No caso de passagem única, os passageiros não pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-á devolvida a respectiva importância.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 12 - Só poderão ser utilizados para transporte coletivo veículos especialmente construídos para esse fim.

Parágrafo Único - Os veículos de transporte coletivo obedecerão às exigências da Legislação Federal em vigor e as do presente Regulamento.

Art. 13 - Será obrigatória, para cada empresa, a padronização da cor de seus veículos.



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As empresas deverão apresentar as cores escolhidas à aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - Os veículos de Transporte Coletivo receberão obrigatoriamente um número de ordem, pintado de acordo com modelo e instruções fornecidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal atribuirá a cada empresa sequência de números tal que permita futuros acréscimos na frota, sem interrupções na ordem da numeração.

§ 2º - Nos casos de substituição de um veículo por outro, conservar-se-á o mesmo número de ordem.

Art. 15 - As características de cada veículo uma vez aprovadas pela Prefeitura Municipal só poderão ser alteradas com o consentimento prévio da mesma.

Art. 16 - Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local bem visível, determinado pela Prefeitura Municipal:

I - tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis, o seccionamento e o preço da passagem;

II - quadro contendo as licenças e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;

III - número de ordem do veículo;

IV - itinerário;

V - limites de lotação de passageiros em pé e sentados.

Art. 17 - Os veículos terão, obrigatoriamente, em sua parte externa:

I - tabuleta ou "vista" indicadora ao destino e caixa de números, nas dimensões estabelecidas pela Prefeitura Municipal, na parte dianteira superior;

II - número de ordem do veículo e o nome da empresa, pintados nas faces laterais e traseiras.

§ 1º - A tabuleta ou "vista" indicadora da linha e a caixa do número deverão ser detadas de luz, à noite.



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Todas as inscrições e letreiros externos deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30 (trinta) metros.

§ 3º - Não será permitida a colocação de anúncios de propaganda, na parte externa do ônibus.

Art. 18 - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, à razão de 4 (quatro) velas, no mínimo, por metro quadrado.

Art. 19 - As empresas permissionárias deverão reservar espaço, na parte interna de seus veículos, para colocação de avisos e editais da Prefeitura Municipal.

Art. 20 - Os veículos deverão ser providos de um banco e uma mesa para o trocador.

Art. 21 - Não poderão ser utilizados nos serviços de transportes coletivos veículos com mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de 10 (dez) anos de uso desde que tenham sofrido reforma e estejam em condições adequadas de conforto e segurança.

CAPÍTULO V

DAS VISTORIAS OBRIGATÓRIAS

Art. 22 - Os veículos de transporte coletivo só poderão entrar em serviço após vistoria a ser realizada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão se submeter a vistorias semestrais, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 23 - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da Legislação Federal e deste Regulamento e às determinações da Prefeitura, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicado pela Prefeitura Municipal, um selo no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 25 - Para efeitos deste Regulamento são denominados de pessoal de tráfego os motoristas, trocadores, despachantes e fiscais das empresas permissionárias de transporte coletivo.

Art. 26 - Constituem requisitos obrigatórios para o pessoal de tráfego:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III - não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação momentânea de reações, atenção ou sentidos;
- IV - possuir bons antecedentes, segundo testemunho público.

Parágrafo Único - Poderão desempenhar a função de trocador os maiores de 14 (quatorze) anos.

Art. 27 - Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 28 - São obrigações dos motoristas, quando em serviço:

- I - esperar o sinal de partida dado pelo trocador antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II - atender ao sinal dos passageiros para o veículo nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque;
- III - não abandonar o veículo que estiver dirigindo, a não ser por motivo de força maior;



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

IV - usar marcha e velocidade adequadas à segurança do veículo e dos passageiros;

V - só conversar com outras pessoas em caso de absoluta necessidade e com a maior brevidade possível;

VI - não fumar no interior do veículo;

VII - evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros;

VIII - não permitir acesso ao interior do veículo, de animais, de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas;

IX - não admitir o ingresso de passageiros quando esgotada a lotação do veículo.

Parágrafo Único - Quando o veículo trafegar sem trocador o motorista deverá assegurar-se de que todos os passageiros subiram, ou desceram, antes de colocar o veículo em movimento.

Art. 29 - São obrigações dos trocadores, quando em serviço:

I - só falar com o motorista quando absolutamente necessário e com a maior brevidade possível;

II - permanecer no lugar que lhes é destinado, evitando ficar nas portas ou na passagem, o que poderá prejudicar o movimento de passageiros;

III - não fumar no interior do veículo;

IV - evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros.

Art. 30 - São obrigações do pessoal do tráfego em geral:

I - tratar com polidez os passageiros e o público em geral;

II - trajar-se adequadamente;

III - quando uniformizado, mas não em serviço, viajar somente em veículos de sua empresa, na parte traseira, não se sentando enquanto houver passageiros em pé;



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

IV - respeitar os fiscais da Prefeitura, facilitando-lhes o exercício de sua tarefa.

Art. 31 - A Prefeitura Municipal exigirá dispensa imediata de empregados de tráfego que forem encontrados em estado de embriaguês em serviço, pela fiscalização ou outras autoridades competentes.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal poderá exigir da empresa permissionária a punição de empregados de tráfego que infringirem as determinações do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 33 - A fiscalização dos serviços de transportes coletivos será exercida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - As empresas permissionárias são obrigadas a fornecer passe livre em todos os seus veículos a fiscais da Prefeitura Municipal, munidos de documentos de identificação.

§ 2º - O funcionário credenciado da Prefeitura é considerado competente para constatar infrações nos serviços e comunicá-las à Prefeitura Municipal para as providências cabíveis.

Art. 34 - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII

Das Tarifas

Art. 35 - As tarifas por passageiro-quilômetro para cada um dos coletivos serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal com base em informações solicitadas às empresas permissionárias em estudos realizados.

§ 1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No estabelecimento das tarifas serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como taxa de remuneração ao capital empregado pela empresas permissionárias, a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - As tarifas serão recalculadas pelo menos uma vez por ano e registadas quando o aumento dos serviços o exigirem.

CAPÍTULO IX DAS MULTAS

Art. 36 - Qualquer infração deste Regulamento, para o qual não esteja cominada penalidade especial, será punida com multa ao permissionário que variará de 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor de referência (VR) vigente no Estado do Pará.

Parágrafo Único - Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração deverão ser estabelecidas em tabela a ser elaborada, publicada e revista periodicamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 37 - Compete a Prefeitura Municipal a imposição e aplicação das multas com base nos resultados da fiscalização e nas partes das autoridades eméramadas no Art. 36 deste Regulamento.

Art. 38 - Publicada a multa ou notificada a empresa infratora, deverá ser efetuado o respectivo pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou notificação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo para pagamento da multa, esta será enviada à cobrança executiva.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Os passageiros de veículos de transportes coletivos poderão portar volumes que não



Prefeitura Municipal de Rio Maria

GABINETE DO PREFEITO

impliquem em incômodo para outros passageiros, independentemente do pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem.

Art. 40 - Os permissionários são responsáveis pelo asseio e conservação da pavimentação nos locais de estacionamento nos pontos terminais de linha, devendo manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover limpeza e remoção de óleo ou qualquer material que caia sobre a pavimentação.

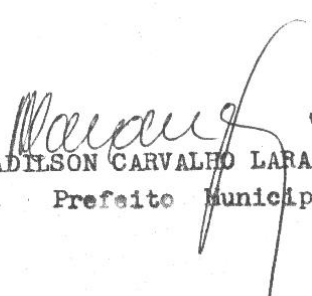
Art. 41 - Os permissionários são responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, principalmente nos pontos terminais de linha.

Art. 42 - Os permissionários terão, obrigatoriamente, nos pontos terminais de linha, o pessoal necessário para a varredura e remoção de pó do interior dos veículos.

Art. 43 - As empresas deverão adotar uniformes para todo o pessoal do tráfego, assim como plaquetas de identificação individuais, colocadas sobre o uniforme, em que conste o nome e função do portador.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 45 - O presente Regulamento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984.


ADILSON CARVALHO LARANJEIRA
Prefeito Municipal